



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 98/2019

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei Nº 98/2019 “Autoriza a concessão de Subvenções Sociais e Contribuições no exercício de 2019, e dá outras providências”.

Como Relator, passo ao exame da matéria sob a ótica desta Comissão, nos termos do Artigo 78, inciso III (três), alíneas “a”, “c” e “d”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em consonância com o artigo 119, incisos I (um) e XXIX (vinte e nove), da Lei Orgânica do Município de Esmeraldas.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em análise visa a transferência de recursos públicos na forma de “subvenções sociais e contribuições a instituições com finalidades precípua de interesse público ou social”.

Conforme o disposto no artigo 12, parágrafo 3º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, lei que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “*consideram-se subvenções, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.*”

Compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal apresentar proposta de lei que trate da matéria, em obediência ao artigo 4º da Instrução Normativa Nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

Art. 4º - A concessão de subvenções, auxílios e transferências de recursos a pessoas físicas e jurídicas deverá atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, estar prevista na lei orçamentária anual e em lei específica, com a identificação dos favorecidos e respectivos valores, sem prejuízo da assinatura de



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



termo de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e de sua devida prestação de contas.

Segue relação das entidades a serem beneficiadas, seus respectivos repasses e classificação orçamentária, somando um total de R\$ 544.596,26 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos):

* Associação dos Municípios da Grande BH - GRANBEL, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

* Associação Mineira de Municípios - AMM, o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

* Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

* Polícia Civil, o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);

* Polícia Florestal, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

* Polícia Militar, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

* ICISMEP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba, R\$ 216.096,26 (duzentos e dezesseis mil, noventa e seis reais e vinte e seis centavos);

O artigo 3º do Projeto, dispõe sobre a forma de liberação dos recursos públicos, a apresentação do plano de trabalho, sua aprovação, além da celebração de parceria ou convênio para a concessão de subvenção social às entidades assistenciais, procedida nos termos das seguintes leis:

- Lei Municipal nº 2.591/2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2019;

- Artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações;

- Lei Federal nº 13.019/14 - Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos.

Importante frisar o **Artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, que dispõe sobre os requisitos para a concessão de subvenções às entidades civis sem fins lucrativos, devendo haver **autorização legislativa e previsão orçamentária**.

A Lei de Licitações nº 8.666/93, artigo 116, parágrafo 2º, dita a obrigatoriedade da entidade ou órgão repassador, de dar ciência à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, sobre os convênios assinados.

J. H.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A concessão de subvenções sociais exige, em contrapartida, a realização dos serviços por parte das entidades beneficiadas.

O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal, cópia de todos os convênios e aditivos celebrados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

A fiscalização será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e através dos sistemas de controle interno desta Casa.

CONCLUSÃO

Considerando a legalidade do Projeto de Lei Nº 98/2019, bem como a compatibilidade financeira com o orçamento de 2019, manifesto pela regular tramitação do mesmo.

Esmeraldas, 11 de junho de 2019.


Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relator(a)


Aprovado Parecer do Relator
11/06/19